



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA.

REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 003/2022 - SRP

CONTRARRAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **NOVA TERCEIRIZACAO E ENGENHARIA LTDA - ME**
Recorrida: **ATOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA.**

Senhor Presidente,

ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI. CNPJ nº 07.477.752/0001-97, com sede na Cidade de Araguatins - TO, na Rua 08, nº 857-B, Sala 02, Bairro Nova Araguatins, CEP. 77.950-000, por seu representante legal, abaixo assinado, vem, tempestivamente à vossa presença, na condição de licitante interessada, para, nos termos do artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, para apresentar sua **CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **NOVA TERCEIRIZACAO E ENGENHARIA LTDA - ME** em face de ato da douta Comissão Permanente de Licitação, que, corretamente a julgou **DESCLASSIFICADA** no certame em epígrafe.

Requer a Vossas Excelências que, após recebida a presente Contrarrazão, seja a mesma acostada aos autos respectivos, para análise e produção dos seus efeitos legais.

Aguarda deferimento.

Imperatriz/MA, 09 de junho de 2022.

STEFANIO PEREIRA
BORGES:CPF. 968.214.261-04

Assinado de forma digital por
STEFANIO PEREIRA BORGES:CPF.
968.214.261-04

STEFANIO PEREIRA BORGES
CPF. 968.214.261-04
ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI



REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 003/2022 - SRP

CONTRARRAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **NOVA TERCEIRIZACAO E ENGENHARIA LTDA - ME**
Recorrida: **ATOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA.**

Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Públicos).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração Pública obediência às regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, conforme previsto no art. 41 da Lei nº. 8.666/93".

I - DOS FATOS

O presente processo licitatório em referência se dá sob a modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, e tem como objeto o Registro de Preços para prestação de serviços terceirizados, com cessão de mão de obra capacitada e qualificada, para a função de ASG (Auxiliar de Serviços Gerais) e AP (Agente de Portaria) e Copeiro(a), visando satisfazer da demanda da Câmara Municipal de imperatriz – MA.

A abertura da sessão ocorreu no dia 05 de maio de 2022. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes, sendo que a empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI, restou vencedora do certame após comprovar que atende a todas as exigências contidas no Edital.

Após aberto o prazo a Recorrente apresentou intenção de recurso e suas razões: Motivo Intenção: Contra a decisão que classificou a proposta de preços de nossa empresa, alegando a mesma, erros de preenchimentos bem como, erro no quantitativo apresentado na proposta apresentada por nossa empresa, contudo, tal argumento da Recorrente não merece prosperar. Explica-se.

A Recorrente alega em fase de recurso que: 1) O QUANTITATIVO CORRETO SERIAM 8 (oito) FUNCIONÁRIOS, e não os 4 (quatro) propostos em Edital, 2) alega ainda que a empresa deixou de tributar os insumos de mão de obra, para os ITENS 02 E 03.

II – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Arcos Serviços Urbanos Eireli
CNPJ. 07.477.752/0001-97

Rua 08, nº 847-B, Sala 02
Bairro: Nova Araguatins – Araguatins/TO,
CEP: 77.950-000

☎ 63 3474-2354
✉ arcosservicosurbanos@gmail.com

1. Em nenhum momento o edital cita o quantitativo de 8 (oito) funcionários para o item 2, este entendimento cabe apenas a empresa recorrente, na tentativa de viciar o processo licitatório, afim de o mesmo venha a ter nulidade processual, vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Portaria) e copeiro(a), visando satisfazer da demanda da Câmara Municipal de Imperatriz - MA.

3 ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS EXIGÊNCIAS:

Item	Descrição	UNIDADE	VALIDADE DA ATA/MÊS	QUANT. PROFISSIONAIS REGISTRADOS PARA FUTURAS CONTRATAÇÕES	V. Unitário POR PROFISSIONAL	V. Total	VALOR TOTAL DURANTE VIGÊNCIA DA ATA
1	ASG (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS): Profissional uniformizado e com experiência na execução do serviço, que limpa, arruma, organiza, vistoria, abastece e auxilia na limpeza de ambientes internos e externos. Profissionais com todo o Equipamento de Proteção Individual (EPI) necessário, condizente a atividade. Diária de 08 horas de segunda a sexta feira.	MÃO DE OBRA	12	5	R\$3.772,25	R\$18.861,25	R\$226.335,00
2	Agente de Portaria, jornada de 12 horas DIURNAS de segunda-	MÃO DE OBRA	12	4	R\$6.321,52	R\$25.286,08	R\$303.432,96

Rua Simplicio Moreira, nº 1185, Centro, Imperatriz - MA
CNPJ 69.555.019/0001-09
Fone: (99) 3524-3359
Página 27 de 54

O quadro acima mostra claramente na quinta coluna: QUANT. PROFISSIONAIS REGISTRADOS PARA FUTURAS CONTRATAÇÕES, em nenhum momento cita a quantidade de postos, bem como a quantidade de 2 (dois) profissionais por posto de trabalho.

Portanto, inexistente razão para o Recurso da empresa NOVA TERCEIRIZACAO E ENGENHARIA LTDA - ME ser provido, tampouco para que modifiquem a decisão que classificou a empresa ARCOS.

2. Já no caso da não tributação dos insumos de mão de obra, ambos os itens não possuem natureza salarial, ou seja, os benefícios são considerados como parcelas de natureza indenizatória e não precisam ser incorporados ao salário, inexistindo assim, a necessidade de tributação sobre o mesmo.

Basta reexaminarmos cuidadosamente a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS proposta pelo órgão gerenciador, que de forma categórica menciona o correto preenchimento do VALOR DA MÃO DE OBRA que é igual a (Remuneração + Reserva Técnica + Encargos Sociais) antes da incidência dos impostos, senão, vejamos:

Em ressoante CONSULTORIA JURIDICA: Contribuição previdenciária não incide sobre auxílio-alimentação, define parecer da AGU, ratificado pelo Presidente da República Jair Bolsonaro, entendimento publicado no Diário Oficial da União desta quarta-feira (23/02) deve ser observado por todo o Poder Executivo federal.

“Os valores de auxílio-alimentação recebidos pelos trabalhadores na forma de tíquetes, cartões ou vales-alimentação não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo antes da vigência da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017). Esse é o entendimento definido por parecer elaborado pela Advocacia-Geral da União que ganhou efeito obrigatório nesta quarta-feira (23/02) após ser aprovado pelo Presidente da República Jair Bolsonaro e publicado no Diário Oficial da União”

(...)

De acordo com o entendimento, a Reforma Trabalhista, ao alterar o §2º do art. 457 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), veio explicitar algo que já estava no dispositivo que instituiu a base de cálculo da contribuição previdenciária. “Portanto, o auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congêneres, mesmo antes do advento do §2º do art. 457, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do caput do art. 28 da Lei 8.212/1991”.

O parecer possui o objetivo de pacificar a controvérsia que surgiu com a reforma trabalhista aprovada no ano de 2017. Segundo o texto da reforma, os valores pagos pelo empregador à título de auxílio-alimentação não compõem a remuneração do empregado e não se incorporam ao contrato de trabalho, isto é, não possuem natureza salarial e, por isso, não pode haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas parcelas.

Portanto, mais uma vez demonstramos que os insumos listados na Composição do Custo do funcionário não fazem parte da base de cálculo de impostos e contribuições.

Nossa empresa cumpriu rigorosamente todos os itens do edital, bem como, o correto preenchimento da PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, sendo assim, inexistente razão para o Recurso da empresa NOVA TERCEIRIZACAO E ENGENHARIA LTDA - ME ser provido, tampouco para que modifiquem a decisão que classificou a empresa ARCOS.

À Administração Pública não é dado o direito de deduzir, interpretar, concluir algo. A Administração Pública deve pautar-se na Lei, in casu, ao Edital e suas exigências. Logo, aceitar o recurso proposto pela empresa NOVA TERCEIRIZACAO após as fases legais, fere o poder discricionário da Comissão Permanente de Licitação que acertadamente CLASSIFICOU a empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS.

Analisando a documentação da empresa RECORRENTE, observamos que de forma alguma a mesma venceria algum item, pois esta, apresentou em sua documentação de habilitação o **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMOSTRAÇÕES CONTÁBEIS** fora do exercício social vigente, ou seja, apresentou balanço referente ao ano de 2020, quando deveria apresentar o balanço 2021.

Mais uma vez fica demonstrado que a empresa recorrente, tenta de todas as formas prejudicar o andamento do processo licitatório.

III – REQUERIMENTO

Nesses termos, requer-se:

- a) Sejam recebidas estas contrarrazões, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;
- b) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo interposto, na medida em que forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao "Princípio da Legalidade", ao "Princípio da Igualdade" e ao "Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório", o que, obviamente, não é admissível, de forma que a Comissão Permanente de Licitação - CPL, aplicou o entendimento melhor se adequa ao interesse da Administração Pública.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Imperatriz/MA, 09 de junho de 2022.

STEFANIO PEREIRA
BORGES:CPF. 968.214.261-04

Assinado de forma digital por
STEFANIO PEREIRA BORGES:CPF.
968.214.261-04

STEFANIO PEREIRA BORGES
CPF. 968.214.261-04
ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI